



LEI Nº 3007 / 2009

“Institui o Programa de Trabalho Educativo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Trabalho Educativo, a ser aplicado nas relações estabelecidas entre as instituições parceiras e adolescentes na faixa de 14 a 18 anos.

§ 1º Poderão habitar-se como instituições parceiras do Município no Programa de Trabalho Educativo as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que possuam, dentre suas finalidades sociais, a promoção da inserção de menores carentes no mercado de trabalho por meio de programas de capacitação e aprendizagem.

§ 2º As parcerias do Município com as instituições de ensino e empresas parceiras dar-se-ão por meio de celebração de convênio firmado entre o Poder Público e as entidades habilitadas junto ao Programa de Trabalho Educativo.

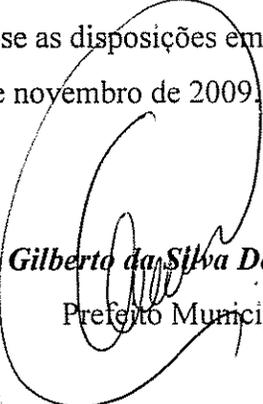
Art. 2º Ficam as instituições de ensino e empresas parceiras autorizadas a propiciar estágios aos adolescentes, observando o disposto nesta Lei.

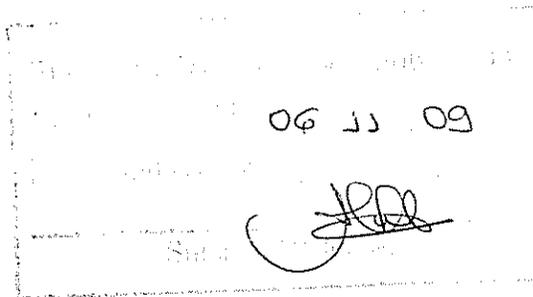
Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 06 de novembro de 2009.


Gilberto da Silva Dorneles
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 045/2009

06/11

3004/09

“Institui Programa de Trabalho Educativo e dá outras providências”.

A Câmara de Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Trabalho Educativo, a ser aplicado nas relações estabelecidas entre as instituições parceiras e adolescentes na faixa de 14 a 18 anos.

§ 1º - Poderão habilitar-se como instituições parceiras do Município No Programa de Trabalho Educativo as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que possuem, dentre suas finalidades sociais, a promoção da inserção de menores carentes no mercado de trabalho por meio de programas de capacitação e aprendizagem

§ 2º - As parcerias do Município com as instituições de ensino e empresas parceiras dar-se-ão por meio de celebração e Convênio firmado entre o poder público e as entidades habilitadas junto Programa de Trabalho Educativo.

Art. 2º - Ficam as instituições de ensino e empresas parceiras autorizadas a propiciar estágios aos adolescentes, observando o disposto nesta Lei.

Art. 3º - As relações estabelecidas entre as instituições de ensino, o adolescente aprendiz e as empresas parceiras serão reguladas pela Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008, a Lei de Estágio.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as Disposições em contrário.

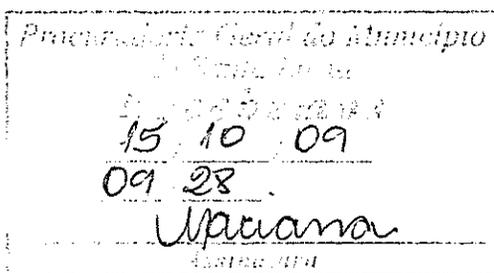
Santa Luzia, 25 de agosto de 2009.

Lacy Carlos Dias

Presidente

Leandro Gomes

1º Secretário





Luiza
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 045/2009

08/10
Alterado

"Institui Programa de Trabalho Educativo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Trabalho Educativo a ser aplicado nas relações estabelecidas entre as instituições parceiras e adolescentes na faixa de 14 a 18 anos.

§ 1º - Poderão habilitar-se como instituições parceiras do Município no Programa de Trabalho Educativo as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que possuam, dentre suas finalidades sociais, a promoção da inserção de menores carentes no mercado de trabalho por meio de programas de capacitação e aprendizagem.

§ 2º - As parcerias do Município com as instituições de ensino e empresas parceiras dar-se-ão por meio de celebração de Convênio firmado entre o Poder Público e as entidades habilitadas junto ao Programa de Trabalho Educativo.

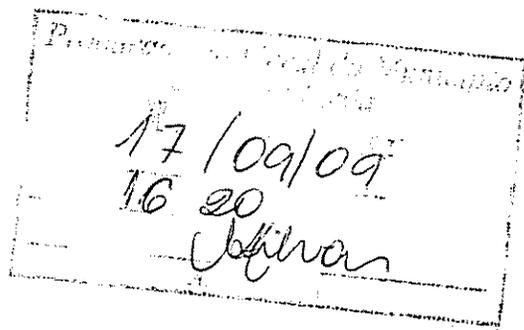
Art. 2º - Ficam as instituições de ensino e empresas parceiras autorizadas a propiciar estágios aos adolescentes, observando o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 25 de agosto de 2009.



Lacy Carlos Dias
Presidente
Leandro Gomes
1º Secretário

